



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.736175/2012-74
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.026 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de junho de 2018
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente RACHEL DA CUNHA TUBINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por voto de qualidade, converter o julgamento do recurso em diligência para que a unidade preparadora junte aos autos a Dirf e intime a contribuinte a apresentar laudo médico correto contendo o nome da moléstia e as demais informações necessárias, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil (relator), que votaram contra a realização da diligência, dando provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Virgílio Cansino Gil - Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábila Marcília Ferreira Campêlo - Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.80/89), contra decisão de primeira instância (fls.70/74) que negou provimento a impugnação do sujeito passivo.

Foi lavrado auto de infração por Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Inconformada com o auto de infração, a contribuinte apresentou impugnação (fls.2/6), requerendo a insubsistência e a improcedência da autuação fiscal, pelos seguintes fundamentos:

- a) que os rendimentos percebidos como proventos de aposentadoria;
- b) que a isenção foi lastreada em perícia médica;
- c) que a contribuinte percebe seus rendimentos de aposentadoria através de duas matrículas diversas, sendo certo que uma considerou como rendimentos tributáveis, e a outra matrícula, considerou como rendimentos isentos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a impugnação, mantendo a exigência fiscal com os consectários legais.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e trazendo novos documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário, aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

Contribuinte representada por procurador (fl.7), notificada em 03/11/2016, Recurso Voluntário recebido em 02/12/2016.

Rejeito a proposta de realização de diligência, pois a documentação dos autos é suficiente para formação do convencimento deste Conselheiro, estando o processo maduro para seu julgamento.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheira Fábiana Marcília Ferreira Campêlo - Redatora designada.

Peço vênias para divergir do entendimento do Conselheiro relator quanto à necessidade da diligência. Como se demonstrará a seguir, a questão carece ser aclarada antes do julgamento do mérito.

De acordo com a Súmula Carf nº 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Assim, a prova da moléstia se dá por meio de laudo oficial, não se podendo aceitar outros meios de prova neste caso, em razão do disposto na referida súmula, no art. 39, § 4º do Decreto 3.000/99 e no art. 6º, II da IN RFB 1.500/2014.

De acordo com o art. 6º, § 5º da IN RFB 1.500/2014:

§ 5º O laudo pericial a que se refere o § 4º deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o órgão emissor;

II - a qualificação da pessoa física com moléstia grave;

III - o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada com moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo);

IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual a pessoa física com moléstia grave provavelmente esteja assintomática; e V - o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

O documento da fl. 20, contém qualificação incompleta, haja vista não conter número de documento de identidade ou CPF da portadora da moléstia. O referido documento também não contém o diagnóstico da moléstia nem os CRMs dos médicos, conforme dispõe a norma acima. Dessa forma, verifica-se que o documento em questão não preenche os requisitos mínimos exigidos pela norma. A declaração da fl. 19 e 49 também não preenche os requisitos da norma acima. O documento de fl. 51 sequer foi emitido por órgão oficial.

Nesse contexto, o art. 16, § 4º, c do Decreto 70.235/72 prevê que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito da impugnante de fazê-lo em outro momento processual. Contudo, considerando que a contribuinte apresentou alguns documentos que, ainda que deficitários, apontam indício de verossimilhança de suas alegações, entendo que o formalismo da norma deve ser mitigado em prol do princípio da verdade material, oportunizando-se uma nova chance no âmbito administrativo de a contribuinte apresentar a documentação estabelecida pela norma.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora junte aos autos a Dirf e intime a contribuinte a apresentar o laudo pericial oficial contendo, no mínimo, os requisitos exigidos no art. 6º, § 5º da IN RFB 1.500/2014, conforme modelo da fl. 116 e para, querendo, a contribuinte manifestar-se sobre a diligência,

Processo nº 11080.736175/2012-74
Resolução nº **2002-000.026**

S2-C0T2
Fl. 5

no prazo máximo de 30 dias¹. Em seguida, retornem-se os autos ao Carf para prosseguimento do feito.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo

¹ Art. 35, parágrafo único do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.